



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005597/2021-41 SUMÁRIO

**PROONENTE:**

FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY

**ACUSAÇÃO:**

- a) Infração, em tese, ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976<sup>[1]</sup>, no que diz respeito à representação dos interesses da Companhia e do Espólio de José Casal de Rey Junior, simultaneamente, tendo, supostamente, preterido o interesse da Companhia ao aprovar as propostas apresentadas na reunião do conselho de administração (“RCA”) de 11.04.2019 e ao, em tese, omitir-se na assembleia geral extraordinária de 29.04.2019, quando a operação foi homologada, quanto à tomada de medidas necessárias para obter seu pagamento em ações decorrentes do aumento de capital; e
- b) Infração, em tese, ao disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976<sup>[2]</sup>, no que diz respeito à aprovação da proposta a ele apresentada na reunião RCA de 11.04.2019, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM a importância de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), além de não exercer, por **5 (cinco) anos**, cargos em companhia de capital aberto.

**ÓBICE JURÍDICO:**

SIM

**PARECER DO COMITÊ:**

REJEIÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005597/2021-41 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY (“FÁBIO DE REY”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“JB Duarte” ou “Companhia”), no âmbito de Inquérito Administrativo (“IA”) conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), no qual constam outros 4 (quatro) acusados.

**DA ORIGEM<sup>[3]</sup>E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

2. O IA foi instaurado para a apuração de eventuais irregularidades relacionadas ao aumento de capital da companhia JB Duarte, homologado na assembleia geral extraordinária (“AGE”) de 29.04.2019.

3. De acordo com a proposta de inquérito feita pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”)<sup>[4]</sup>, o *modus operandi* utilizado na operação foi semelhante ao verificado em aumentos de capital anteriores, que resultaram em termo de acusação<sup>[5]</sup>, em que houve a utilização de bem imóvel ou créditos detidos contra a Companhia para integralizar capital social em subscrição particular de ações, combinada com a inobservância dos deveres legais de administradores e de acionistas quando da apreciação e aprovação do laudo de avaliação e da proposta para aumento de capital.

4. No caso concreto, a integralização do aumento de capital foi realizada em direitos hereditários sobre o imóvel Fazenda Brasil, pertencente ao Espólio de José Casal de Rey Junior (“Espólio”) e avaliado em R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais), e o tratamento concedido pela subscritora Duagro S.A. Administração e Participações (“Controladora” ou “Duagro”) e pelos administradores da JB Duarte foi de integralização em bem imóvel, ignorando-se o fato de que a Controladora não possuía, ainda, a propriedade desse bem.

5. Ao final da investigação, a SPS propôs a responsabilização do ora PROONENTE, por representar os

interesses do Espólio e da Companhia simultaneamente, preterindo, em tese, o interesse da JB Duarte, e por aprovar a proposta do aumento de capital sem observância dos procedimentos aplicáveis, além de outros 4 (quatro) administradores, sendo dois deles também na qualidade de controladores de acionistas, pelas seguintes irregularidades em tese: (a) abuso de poder de controle na aprovação da subscrição de capital, estando cientes da existência de óbices à integralização; (b) falta de dever de lealdade por usurpar oportunidade comercial da Companhia ao adquirir, por meio de interpresa pessoa, para revender com lucro, os direitos hereditários sobre o imóvel que a Companhia tinha a intenção de adquirir; (c) desvio de poder, tendo em vista a estruturação de operação alheia aos interesses da Companhia; (d) não correção de fato relevante publicado com informação inexata, propondo-se a responsabilização tanto do Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) quanto dos administradores que tinham conhecimento da informação e permaneceram inertes em face da omissão, em tese, do DRI; (e) voto abusivo a favor da homologação da operação por acionista que havia recebido R\$ 13 milhões em créditos, sendo que a realização desse valor dependia de confirmação do valor conferido ao bem; e (f) falta de diligência ao aprovar as propostas relacionadas à operação sem avaliar os documentos.

## **DOS FATOS**

6. Inicialmente, a SPS destacou a cronologia de eventos, além dos principais fatos relacionados ao aumento de capital e à transação realizada entre a Controladora e o Espólio. Assim sendo:

- a. em 01.08.2018, a Companhia contratou assessoria técnica de mercado e assessoria jurídica para prestação de serviços de consultoria na captação de recursos por meio de uma emissão particular de ações;
- b. em 06.11.2018, a sociedade contratada pela Duagro para avaliar o imóvel Fazenda Brasil pertencente ao Espólio emitiu laudo de avaliação no valor de R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais);
- c. em 21.11.2018, foi divulgado Fato Relevante informando sobre o aumento de capital a ser realizado, com o objetivo de viabilizar a entrada do Espólio no quadro acionário da Companhia e fortalecer sua estrutura de capital, destacando-se que a operação consistiria na conferência de bem imóvel no valor de R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais);
- d. em 21.12.2018, a Controladora firmou, na qualidade de cessionária, um instrumento particular de cessão de direitos hereditários sobre o bem imóvel do Espólio anunciado no fato relevante de 21.11.2018;
- e. em relação a essa transação, foi verificado que:
  - i. ocorreu com a anuência da JB Duarte, na condição de interveniente anuente;
  - ii. a Controladora pagaria ao Espólio a importância de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais) em ações ordinárias e preferenciais da JB Duarte, em valor de mercado, de acordo com preço de emissão adotado no aumento de capital<sup>[6]</sup>;
  - iii. a transferência das ações da cessionária para o cedente era uma condição para o aperfeiçoamento da cessão;
  - iv. as seguintes pessoas assinaram o contrato:
    1. L.D.A.D., então controlador indireto, Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Companhia (“CA”) e P.C.D.M.H., então membro do CA da Companhia e controladora da acionista Kracow Participações S.A. (“Kracow”)<sup>[7]</sup>, representando a Duagro, na qualidade de cessionária;
    2. L.D.A.D. e E.C., então DRI da Companhia, representando da JB Duarte na qualidade de interveniente anuente; e

### **3. FÁBIO DE REY como inventariante do Espólio;**

- f. em 11.01.2019, o CA da JB Duarte aprovou, por unanimidade:
  - i. o laudo de avaliação sobre o imóvel Fazenda Brasil, cujos direitos hereditários haviam sido adquiridos do Espólio pela Controladora, avaliada em R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais);
  - ii. a proposta para aumento do capital social mediante subscrição particular de ações, no montante de R\$ 57.137.043,60 (cinquenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), para integralização à vista, no ato da subscrição, por meio de conferência da Fazenda Brasil, ou em espécie ou em créditos detidos contra a sociedade; e
  - iii. a proposta para eleição de FÁBIO DE REY, inventariante do Espólio, como novo Presidente do Conselho de Administração, em substituição a L.D.A.D.;
- g. as seguintes informações sobre o aumento de capital constaram da ata da RCA de 11.01.2019:

- i. o capital social passaria de R\$ 114.515.695,95 (cento e quatorze milhões, quinhentos e quinze mil, seiscientos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 171.652.739,55 (cento e setenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por meio da emissão de 4.883.508 ações, sendo 1.627.848 ações ordinárias (passando de 45.218 para 1.673.066) e 3.255.660 ações preferenciais (passando de 90.435 para 3.346.095);
  - ii. o preço de emissão adotado foi de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) para ambas as espécies de ações, prevalecendo o critério da cotação das ações na bolsa (média ponderada dos últimos 30 dias, em que houve a efetiva negociação das ações);
  - iii. seria assegurado aos acionistas o direito de preferência, na proporção de sua participação, sendo a potencial diluição de 97,30%;
  - iv. a diferença de R\$ 362.956,40 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), entre o valor de avaliação da Fazenda Brasil (R\$ 57.500.000,00 - cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) e o aumento de capital (R\$ 57.137.043,60 - cinquenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), bem como eventual redução do valor da subscrição feita pela acionista Controladora, decorrente de exercícios de direitos de preferência, seria destinada à conta de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital); e
  - v. o objetivo da emissão seria *“fortalecer a estrutura patrimonial da empresa, dando possibilidades”* de *“a companhia explorar novos negócios, especialmente na área de preservação e compensação ambiental”*, tendo sido afirmado, ainda, que *“a repercussão econômica para a companhia desta captação será positiva.”*;
- h. de acordo com a ata da RCA de 11.01.2019, estiveram presentes na reunião o DRI e os conselheiros L.D.A.D., P.C.D.M.H. e R.C.S.C.;
- i. em 18.01.2019, foram divulgados o edital de convocação e a proposta da administração para a assembleia que iria deliberar sobre o laudo de avaliação, o aumento de capital e a eleição de presidente do conselho de administração;
  - j. em 05.02.2019 foi publicada uma nova proposta da administração, ajustada aos termos deliberados na RCA de 04.02.2019, em atendimento à solicitação de esclarecimentos feita pela B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão (“B3”), referentes ao percentual de subscrição a que os acionistas teriam direito e o tratamento que seria dado para as eventuais sobras:
    - i. na proposta original constou que não estavam previstas sobras, “tendo em vista que a conferência do bem a ser efetuado pela controladora Duagro S.A. Administração e Participações prevê a subscrição de até a totalidade das ações a serem emitidas, respeitado o direito de todos demais acionistas subscreverem as ações a que tem direito, durante o prazo de preferência”; e
    - ii. na proposta reapresentada constou que os acionistas que se habilitassem no boletim de subscrição poderiam subscrever sobras nos períodos a serem determinados em aviso aos acionistas, e que, caso persistissem sobras após o 1º rateio, poderiam ser adotados rateios sucessivos para os acionistas que se habilitassem nos boletins de subscrição, podendo ainda as sobras serem levadas a leilão na Bolsa de Valores, em benefício da Companhia; e
    - iii. além disso, constou que a Controladora se propunha a absorver até a totalidade do aumento de capital, por meio da conferência de bem, participando dos rateios sucessivos, considerando sua participação proporcional;
- k. na AGE realizada em 21.02.2019, o laudo de avaliação da Fazenda Brasil e o aumento de capital foram aprovados por unanimidade e FÁBIO DE REY foi eleito como Presidente do CA, com mandato até a assembleia geral ordinária em que seriam apreciadas as contas do exercício encerrado em 31.12.2018;
- l. conforme se verificou da análise da ata e dos mapas de votação, a AGE foi instalada com a presença de 72,93% do capital votante, representado pelos acionistas Kracow<sup>[8]</sup> (21,50%), Contibrasil Comércio e Exportação de Grão Ltda.<sup>[9]</sup> (“Contibrasil”) (1,33%) e Duagro (50,10%), sendo que esta última se absteve de votar a aprovação do laudo de avaliação da Fazenda Brasil e do aumento de capital;
- m. os acionistas tiveram prazo para exercer seu direito de preferência para subscrever as novas ações, entre 25.02.2019 e 26.03.2019, desde que tivessem posição até o dia 21.02.2019;
- n. em 28.03.2019, a companhia divulgou Aviso aos Acionistas, informando sobre o 1º rateio de sobras, ocorrido entre 28.03.2019 e 05.04.2019;
- o. em 09.04.2019, a companhia divulgou Aviso aos Acionistas, informando sobre o 2º rateio de sobras, ocorrido entre 09.04.2019 e 10.04.2019;

p. após análise dos boletins de subscrição e solicitação de esclarecimentos adicionais sobre a integralização feita por cada subscritor, foi verificado que, à exceção de um subscritor que integralizou o montante de R\$ 11.232,60 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) em espécie, todos os demais subscritores, inclusive a Duagro, efetuaram seus pagamentos em créditos detidos contra a Companhia, no valor total de R\$ 57.125.811,60 (cinquenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos):

i. a Companhia informou que, em 21.02.2019, creditou o valor de R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para a Controladora, que seria contrapartida do bem imóvel que seria dado em conferência para a Companhia;

ii. a Controladora teria utilizado R\$ 25.469.905,50 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) em 27.02.2019 para subscrever a sua parte e cedido o restante para partes relacionadas e prestadores de serviços, com destaque para as cessões nos valores de R\$ 13.916.050,20 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil, cinquenta reais e vinte centavos) para a Kracow, R\$ 12.641.194,80 (doze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para a Fazenda São Pedro das Araucárias Agropecuária Ltda.[\[10\]](#) (“Fazenda São Pedro”) e R\$ 1.848.600,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais) para a Contibrasil; e

iii. o total do crédito utilizado e cedido pela Controladora foi de R\$ 57.125.811,60 (cinquenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), restando o saldo de R\$ 374.188,40 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), que foi indicado no documento como AFAC;

q. em 08.04.2019, a Diretoria, composta por L.D.A.D. e E.C., aprovou, por unanimidade: (a) “*aumento de capital social a ser proposto ao CA*”; (b) “*aprovação da subscrição realizada*”; e (c) “*balancete para análise de 31/03/2019*”;

r. em 11.04.2019, o CA concluiu que o aumento de capital havia sido totalmente subscrito e integralizado e que o assunto poderia ser remetido para deliberação pela AGE;

s. estiveram presentes na referida RCA o DRI da Companhia e os membros do conselho de administração FÁBIO DE REY, P.C.D.M.H. e R.C.S.C.;

t. em 12.04.2019, foram divulgados o edital de Convocação e a proposta da administração para a assembleia; e

u. em 29.04.2019, o aumento de capital foi homologado em AGE, que contou com a presença dos acionistas Duagro, representada por L.D.A.D, Kracow, representada por P.C.D.M.H. e Contibrasil, representada por procurador.

7. No que diz respeito à escrituração contábil da Companhia, a SPS relatou, em síntese, que:

a. quando da aprovação da proposta de aumento de capital social pelo CA, em 11.01.2019, e pela assembleia, em 21.02.2019, a última informação financeira divulgada pela Companhia era a referente ao trimestre encerrado em 30.06.2018;

b. apenas em 11.07.2019, após a homologação do aumento de capital, a Diretoria declarou que procedeu à análise e à revisão dos demonstrativos financeiros relativos ao exercício findo em 31.12.2018;

c. as demonstrações financeiras (“DF”) de 2018 foram divulgadas em 18.07.2019, com a proposta de aprovação pelo CA de mesma data, e foram aprovadas na assembleia realizada em 20.08.2019;

d. de acordo com as DF, a Companhia possuía valores a receber das partes relacionadas Duagro e Contibrasil, em decorrência de empréstimos, nos montantes de R\$ 32.063.000,00 (trinta e dois milhões e sessenta e três mil reais) e R\$ 33.820.000,00 (trinta e três milhões e oitocentos e vinte mil reais) respectivamente, totalizando R\$ 65.883.000,00 (sessenta e cinco milhões e oitocentos e oitenta e três mil reais);

e. esses valores haviam sido objeto de notas explicativas no relatório de auditoria referentes às DF de 2016, em que ficou registrado que a Companhia não havia fornecido documentação suporte suficiente para que fosse possível concluir sobre a adequação dos montantes, e que não seria possível afirmar que os valores seriam realizados e nem mensurar a necessidade de reconhecimento de perdas estimadas com o recebimento dos referidos créditos e, devido à materialidade, tal ocorrência poderia produzir distorções relevantes nos números da Companhia;

f. essas informações foram repetidas no parecer emitido pelos auditores independentes, em 24.06.2019, sobre as DF de 2018;

g. dois ativos chamaram a atenção nas informações financeiras referentes ao trimestre findo em 31.03.2019 (“1º ITR 2019”):

i. a dívida conjunta das partes relacionadas Duagro e da Contibrasil, que totalizava R\$ 64,4 milhões;

ii. a conferência de bem registrada em ativo não circulante, propriedade para investimento, com a contrapartida efetuada no patrimônio líquido da Companhia; e

iii. conforme nota explicativa n. 7:

*"O valor do imóvel no montante de R\$ 57.500, corresponde ao valor apurado com base em Laudo de Avaliação, realizado por empresa especializada (vide nota 13.b. sobre aumento de capital)."*

h. sobre as mudanças no capital social e em AFAC no 1º ITR 2019, a Companhia declarou que:

i. foram subscritos e integralizados, no primeiro trimestre, o montante de R\$ 22.154.000,00 (vinte e dois milhões e cento e cinquenta e quatro mil reais), sendo R\$ 9.618.000,00 (nove milhões e seiscentos e dez mil reais) pela Duagro, R\$ 7.475.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) pela Kracow, R\$ 4.933.000,00 (quatro milhões e novecentos e trinta e três mil reais) pela Fazenda São Pedro e R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) por outros; e

ii. no fim do período, permaneceu em conta de AFAC o montante de R\$ 34.983.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos e oitenta e três mil reais), que foram subscritos e integralizados em abril de 2019 da seguinte forma: R\$ 15.850.000,00 (quinze milhões e oitocentos e cinquenta mil reais) pela Duagro, R\$ 6.441.000,00 (seis milhões e quatrocentos e quarenta e um mil reais) pela Kracow, R\$ 7.708.000,00 (sete milhões e setecentos e oito mil reais) pela Fazenda São Pedro, R\$ 1.849.000,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove mil reais) pela Contibrasil e R\$ 3.135.000,00 (três milhões e cento e trinta e cinco mil reais) por outros;

i. o relatório de revisão especial referente às informações do trimestre findo em 31.03.2019 foi emitido com ressalva:

i. foi destacado que o auditor não obteve evidência apropriada e suficiente da efetiva propriedade de imóveis e dos direitos hereditários da Fazenda Brasil e que a Companhia não adotava a prática de realização periódica de estudos sobre a necessidade de *impairment*, nem a prática de registro da transação em cartório; e

ii. no item "base para conclusão adversa" foi destacado que o ativo e o patrimônio líquido da Companhia estavam registrados a maior em R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) e que, considerando os termos do instrumento de cessão e a situação do processo do inventário do Espólio, o registro contábil da Fazenda Brasil era extemporâneo;

j. anos depois, nas demonstrações financeiras padronizadas do exercício findo em 31.12.2021, o relatório da administração consignou, entre outros: (a) que o comitê de auditoria interno, instaurado pela nova administração, havia identificado a omissão da administração anterior em relação a passivos tributários; (b) que haveria proposição de ação judicial objetivando a responsabilização pela má conduta; e (c) que a Companhia reivindicaria a posse de imóveis declarados no campo dos ativos em balanços anteriores que, no entanto, nunca foram transferidos formalmente para a companhia, notadamente a Fazenda Brasil, objeto da integralização de capital realizada em 2018.

8. Por fim, a SPS apresentou as seguintes considerações adicionais relacionadas à transação envolvendo o imóvel Fazenda Brasil:

a. o Espólio apresentou em juízo a retificação dos bens imóveis objeto do monte mor em 05.12.2019 e, nesta declaração, afastou o imóvel Fazenda Brasil dos bens disponíveis;

b. contudo, após manifestação dos demais interessados e audiência de conciliação entre os envolvidos, o imóvel voltou a integrar o monte mor e foi autorizada a sua alienação por meio de leilão;

c. conforme pedido pelo Espólio e decisão publicada em 11.05.2023 que deferiu a venda do imóvel, bem como a matrícula do imóvel, datada de 16.04.2024, há evidências de que a transmissão do bem avaliado em R\$ 57,5 milhões à Companhia nunca ocorreu;

d. na certidão de registro de imóveis do terreno, a Duagro e a JB Duarte sequer são mencionadas e não houve qualquer registro referente ao negócio celebrado em 21.12.2018 ou ao aumento de capital; e

e. não consta, das atas das RCA realizadas em 11.01.2019 e 11.04.2019, nenhum indício de análise pelos administradores da JB Duarte dos riscos sobre a efetiva transferência do imóvel; e

f. tampouco há indício de que a questão tenha sido discutida na AGE de 21.02.2019, quando se aprovou o laudo de avaliação da Fazenda Brasil e a proposta de aumento de capital social, e na

AGE de 29.04.2019, quando se homologou a operação em tela.

#### Da Manifestação de FÁBIO DE REY

9. Em depoimento prestado junto à CVM, FÁBIO DE REY, administrador de empresas e historiador rural, declarou que: (a) exerceu o cargo de presidente do CA apenas por convite de L.D.A.D.; (b) não tinha nenhuma atribuição em termos de operacionalização da Companhia; (c) não recebia nenhuma remuneração; e (d) as decisões eram tomadas pela Diretoria e apenas repassadas para ele, que assinava junto com as outras pessoas do CA.

10. E os seguintes pontos do depoimento do PROPONENTE foram também destacados pela SPS:

a. no que diz respeito à cronologia de eventos envolvendo a negociação e venda dos direitos hereditários sobre a Fazenda Brasil, FÁBIO DE REY declarou, em resumo, que:

- i. teve ciência do interesse da Duagro no imóvel do Espólio por meio de um consultor que tinha contato com L.D.A.D.;
- ii. após algumas reuniões com advogados da outra parte, fechou o negócio de cessão de direitos hereditários da Fazenda Brasil para a Duagro;
- iii. as negociações se iniciaram antes que fosse elaborado o Laudo de Avaliação e ele “nem sabia desse laudo”;
- iv. fez a negociação por valores que achava convenientes e ficou aguardando o retorno da *due diligence* em cima da documentação que ele apresentou; e
- v. a documentação da cessão dos direitos para a Duagro foi assinada em dezembro e o valor do contrato foi de R\$ 11,7 milhões;

b. questionado se havia considerado fazer o negócio diretamente com a JB Duarte, respondeu que “*isso não era uma questão*” e que o negócio todo foi feito com a Duagro, conforme constou dos documentos enviados à CVM e à auditoria;

c. quanto ao pagamento pela cessão dos direitos hereditários, afirmou que recebeu parte do bloqueio das ações em fevereiro e chegou a negociar parte das ações em 2019;

d. questionado sobre o valor do contrato de cessão dos direitos hereditários, de R\$ 11,7 milhões, e o valor que foi dado para o imóvel na Companhia, de R\$ 57,5 milhões, respondeu que:

- i. o valor de R\$ 11,7 milhões, colocado por ele, foi baseado no que ele tinha especulado a respeito de imóveis na região e não tinha como questionar o valor do imóvel para a Companhia, pois não era especialista e tampouco tinha parâmetros para avaliar potencialidades para valorizar o imóvel;
- ii. o imóvel é uma área de reserva no Estado de São Paulo e existem certas limitações de uso, mas a área seria “positiva para a parte ecológica”; e
- iii. pelo que foi passado a ele pela diretoria da Companhia, o valor da avaliação considerava um trabalho que seria feito para o imóvel alcançar esse valor;

e. questionado sobre a transferência do terreno, informou que o registro não havia sido transferido para a Companhia, ou seja, o imóvel continuava em nome do Espólio e dentro do inventário até aquele momento e que havia pendências de trabalhos e documentos a serem elaborados pela Companhia para que a transferência pudesse ser efetivada, especialmente o georreferenciamento da área, que seria realizado pela Companhia e atrasou por conta da pandemia;

f. questionado sobre eventuais pendências quanto ao valor a ser pago pela cessão dos direitos hereditários, declarou que:

- i. a Duagro não teria pago o valor combinado;
- ii. recebeu um milhão de ações da JB Duarte que pertenciam à Duagro e o valor apurado em cima dessas ações não chegou nem à metade do valor da negociação; e
- iii. não tinha intenção de transferir a propriedade para a JB Duarte até que fosse feito o pagamento da diferença entre o valor de R\$ 11,7 milhões e o que foi apurado.

11. Cumpre registrar que, além de FÁBIO DE REY, a SPS também ouviu todos os administradores da JB Duarte e o procurador da Contibrasil que esteve presente nas AGEs que trataram da operação. Os pontos relevantes desses depoimentos serão tratados no capítulo “Da Manifestação da Área Técnica” junto com a caracterização das irregularidades em tese.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

12. Inicialmente, no que diz respeito a inconsistências documentais e documentos obrigatórios não enviados, a SPS relatou, em síntese, que:

- a. houve dificuldade de obtenção dos livros de registro e de transferência de ações nominativas,

destacando que só foi possível obter tais documentos em 2023, e que estes foram enviados pelo administrador judicial da JB Duarte no âmbito de outro inquérito; e

b. foram constatadas diversas inconsistências documentais, como declarações sobre decisões do CA em informações financeiras sem o corresponde registro no livro de reuniões do CA, falha na entrega da totalidade dos boletins de subscrição, dificultando a identificação de subscritores e divergência de saldos em um conjunto de documentos, e caracterizando indício de que a escrituração e a transferência das ações e a escrituração contábil podem ter sido elaboradas “de trás para frente” após as aprovações; e

c. apesar disso, foram reunidos nos autos elementos suficientes para demonstrar a ocorrência de irregularidades em tese na operação.

13. No que diz respeito às irregularidades em tese em relação à divulgação da operação, a SPS destacou, em síntese, que:

a. o Fato Relevante publicado em 21.11.2018 mencionou expressamente que a operação consistiria em uma “conferência de bem, no valor de R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais), mediante aporte de bem imóvel, com o devido laudo de avaliação”, comunicando sobre a negociação da JB Duarte com o Espólio visando, em tese, fortalecer a sua estrutura de capital;

b. um mês após a divulgação do citado Fato Relevante, em 21.12.2018, foi celebrado instrumento particular de cessão de direitos hereditários entre a Duagro e o Espólio e, considerando a diferença entre o que havia sido divulgado e o que realmente ocorreu, o DRI deveria ter providenciado novo Fato Relevante informando as alterações nas condições do negócio;

c. a participação do controlador na transação e o valor do negócio, realizado por R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais), um montante significativamente inferior ao constante do laudo de avaliação do imóvel, eram aspectos relevantes da operação, e sua divulgação permitiria um escrutínio maior por parte do mercado e dos demais acionistas minoritários;

d. a publicação do Fato Relevante se deu, portanto, sem a exatidão exigida no art. 157, §4º, da Lei nº 6404/1976, e mais especificamente no disposto no art. 3º, §§ 1º e 5º, da então aplicável ICVM 358, devendo ser responsabilizado o DRI da JB Duarte por deixar de corrigir a informação divulgada ao mercado quanto da ciência do equívoco; e

e. os administradores que foram signatários do instrumento particular de cessão de direitos hereditários, por sua vez, infringiram o disposto no § 2º do art. 3º da então vigente ICVM 358, em combinação com o art. 157, §4º, da Lei nº 6404/1976, dado que não providenciaram a divulgação correta.

14. No que diz respeito à celebração do contrato com o Espólio, além dos atos praticados pelos administradores até a RCA de 11.01.2019, a SPS destacou, em resumo, que:

a. os diretores tomaram diversas ações e decisões até a apresentação da proposta para o aumento de capital ao CA na reunião de 11.01.2019, entre elas: (i) contrataram assessoria técnica e sociedade de advogados em 01.08.2018; e, (ii) em 21.11.2018, divulgaram ao mercado a negociação com o Espólio para aquisição de bem imóvel para “reforçar a estrutura de capital da companhia e incluir novos acionistas em seu quadro acionário em 21.11.2018”;

b. em paralelo, a Duagro contratou sociedade para avaliar o imóvel do Espólio e celebrou, em 21.12.2018, instrumento particular de cessão de direitos sobre o mesmo bem;

c. conforme já mencionado, apesar de o laudo de avaliação concluir pelo valor de R\$ 57,5 milhões, os direitos hereditários sobre o mesmo bem foram adquiridos pelo acionista controlador por R\$ 11,7 milhões, sendo a diferença ônus da Companhia em benefício da Duagro, companhia controlada de fato por L.D.A.D., então diretor presidente da JB Duarte;

d. em depoimento, L.D.A.D. confirmou que “a Duagro adquiriu o bem” por aproximadamente R\$ 11 milhões, “e conferiu para a J.B. Duarte pelo [valor do] laudo de avaliação, com avaliador habilitado como permite a legislação”;

e. cumpre destacar que o referido diretor era, quando se iniciou o processo de aumento do capital, em novembro de 2018, o Presidente do CA da JB Duarte, permanecendo no cargo até a eleição de FÁBIO DE REY na AGE de 21.02.2019, mesma data em que a operação de aumento de capital foi aprovada pelo CA;

f. tratar-se-ia, portanto, de usurpação de oportunidade comercial, em infração, em tese, ao art. 155 da Lei nº 6.404/1976, visto que a aquisição pelo acionista controlador e administrador ocorreu apenas após a ciência do interesse da JB Duarte no imóvel;

g. em 11.01.2019, o CA da Companhia aprovou o laudo de avaliação da Fazenda Brasil e o objetivo declarado da emissão de novas ações para aumento do capital social era “fortalecer a estrutura patrimonial da empresa, dando possibilidades da [sic] companhia explorar novos negócios,

especialmente na área de preservação e compensação ambiental”;

h. na mesma oportunidade foi aprovada a indicação de FÁBIO DE REY ao cargo de presidente do CA, para aprovação em assembleia;

i. constou da ata que: “discutidos os assuntos da pauta, foram eles integralmente aprovados por todos os conselheiros presentes”, e assinaram como presentes os conselheiros L.D.A.D., P.C.D.M.H. e R.C.S.C.;

j. em depoimento, FÁBIO DE REY, representante do Espólio e, posteriormente, eleito Presidente do CA da JB Duarte, afirmou que as negociações partiram do representante da Duagro, que o teria procurado e realizado as tratativas; que a negociação se encerrou em dezembro de 2018, quando foi assinado o Instrumento de Cessão, pelo valor de R\$ 11,7 milhões, e que o pagamento se deu, em parte, em fevereiro de 2019, por meio de bloqueio de “um milhão de ações da JB Duarte” pertencentes à Duagro, destacando, porém, que o valor não cobriu nem mesmo a metade do valor negociado com a Duagro;

k. já L.D.A.D. afirmou que, embora o objetivo fosse realizar em cima desses projetos, seria necessária a regularização da documentação, mas não havia um orçamento pré-determinado específico para este fim, e, por este motivo, não foi apresentado aos conselheiros nenhum plano de negócios ou projeto;

l. de suas declarações se confirma que ele tinha pleno conhecimento de que se tratava de uma “área de proteção permanente” que, para ser utilizada pela JB Duarte, demandaria a regularização de vários aspectos, especialmente o georreferenciamento, sem o qual não seria possível nem mesmo transferir a propriedade do imóvel para a Companhia;

m. quando questionado, L.D.A.D. declarou sua ciência da insuficiência da documentação para efetuar os registros devidos naquele momento;

n. concomitantemente, na qualidade de Presidente do Conselho, aprovou proposta da administração com o objetivo de adquirir bem imóvel objeto de direitos hereditários que teriam sido adquiridos pela Duagro, companhia sob seu controle, em prejuízo do interesse da Companhia;

o. por tal motivo, L.D.A.D. teria violado, em tese, o art. 156 da Lei nº 6.404/1976, ao aprovar a referida proposta, que levaria a Companhia a adquirir bem cujos direitos hereditários pertenciam a ele mesmo, por valor muito superior ao de aquisição;

p. a conselheira R.C.S.C.:

i. declarou que foi convidada por L.D.A.D. a fazer parte do CA da JB Duarte, que recebia orientações de como votar acompanhadas de algumas explicações sobre o assunto a ser tratado;

ii. não soube esclarecer nenhum detalhe sobre as negociações do imóvel entre a Duagro e o Espólio, não se recordou de ter participado da reunião de 11.01.2019, quando foi discutido o aumento de capital da empresa e declarou que não entendia muitas das coisas explicadas, mas que assinava as atas porque L.D.A.D. lhe dizia que seria o melhor para a empresa e porque os demais membros do CA também assinavam; e

iii. não reconheceu o nome Duagro, mesmo quando lhe foi dito que era a controladora da JB Duarte, não reconheceu o nome FÁBIO DE REY, o presidente do conselho de administração, nem o da Fazenda Brasil, tendo afirmado, inclusive, nunca ter ouvido esses nomes ou mesmo o valor de R\$ 57 milhões referente ao aumento de capital envolvendo a fazenda;

q. a conselheira P.C.D.M.H. que, além de membro do CA da JB Duarte, era a única acionista e Diretora da acionista Kracow e, até o final de 2018, acionista da Duagro:

i. declarou não se recordar da conselheira R.C.S.C.:

ii. forneceu respostas bem semelhantes às de R.C.S.C., porém declarou se recordar de ter ouvido “por alto” sobre as negociações entre a Duagro e o Espólio e afirmou que, ao chegar para as reuniões do CA, as decisões relevantes para a empresa já haviam sido tomadas (ela ouvia e assinava); e

iii. afirmou, inclusive, que não prestava atenção às informações a ela prestadas e, mesmo sendo cotista única da acionista Kracow e tendo representado esta sociedade nas assembleias da JB Duarte, não soube dizer se naquele momento da AGE a Kracow já possuía créditos contra a JB Duarte, ou sequer se algum crédito existiu;

r. mesmo diante de situações que ensejariam a necessidade de investigar e se informar para poderem tomar uma decisão refletida, as conselheiras não buscaram se informar sobre os fatos, aceitando como verdadeiras e inquestionáveis as informações e explicações passadas por L.D.A.D., tendo, portanto, violado, em tese, o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

15. No que diz respeito ao período entre a AGE de 21.02.2019, ocasião em que foram aprovados o

aumento de capital e o laudo de avaliação da Fazenda Brasil, e em que FÁBIO DE REY foi eleito presidente do CA, e a RCA de 11.04.2019, quando o CA concluiu que o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado, a SPS destacou, em resumo, que:

- a. a Companhia, por meio de seus diretores, operou a subscrição e a integralização das ações;
- b. o lançamento do crédito de R\$ 57,5 milhões em favor da Duagro foi efetuado em 21.02.2019, e confirmado pelas diversas cessões ocorridas em 22.03.2019;
- c. além de ser anterior ao prazo para subscrição, iniciado em 25.02.2019, e à primeira subscrição da Duagro em 27.02.2019, ele é também, conforme o instrumento particular de cessão, anterior ao próprio pagamento da Duagro ao Espólio;
- d. além disso, a Companhia optou por lançar um crédito no valor de R\$ 57,5 milhões em favor do acionista controlador, desconsiderando a dívida já existente da Duagro em favor da JB Duarte no valor de R\$ 32 milhões, registro cuja probabilidade de recebimento foi questionada pelos auditores;
- e. ainda, dado que a Fazenda Brasil foi avaliada em R\$ 57,5 milhões enquanto os direitos hereditários foram transacionados por R\$ 11,7 milhões, com a participação dos dois diretores, o valor do crédito lançado também não correspondeu ao bem;
- f. dessa forma, poder-se-ia concluir que o lançamento de crédito pela Companhia em favor da Duagro foi extemporâneo e sem a contrapartida devida que daria lastro às ações emitidas;
- g. a controladora Duagro subscreveu R\$ 25.469.905,50 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) (44,58%) e o montante de R\$ 31.655.906,10 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e seis reais e dez centavos) (55,4%) foi subscrito por meio de compensação de débitos da JB Duarte junto à Duagro, cedidos por esta a prestadores de serviços e partes relacionadas;
- h. apenas R\$ 11.232,60 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) (0,02%) foram integralizados em espécie (CBLC), o que contradiz o objetivo informado pela Companhia de “fortalecer a estrutura patrimonial da empresa, dando possibilidades da [sic] companhia explorar novos negócios, especialmente na área de preservação e compensação ambiental”, vez que nenhum projeto para sua utilização e exploração foi planejado ou desenvolvido;
- i. a Duagro utilizou o crédito detido contra a Companhia em função do registro contábil extemporâneo para integralizar suas subscrições, promoveu as cessões de parte do crédito e as cessões dos direitos de preferência;
- j. a Kracow utilizou o crédito recebido pela Duagro para integralizar suas subscrições e promoveu as cessões dos direitos de preferência para os cessionários dos créditos da Duagro;
- k. foram constatadas diversas inconsistências documentais e ausência de documentação para dar suporte a essas transações;
- l. diante do exposto, L.D.A.D. e E.C., na qualidade de diretores da Companhia, violaram, em tese, o art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao desempenharem papel importante na estruturação de uma operação de aumento de capital que não atendia aos interesses da Companhia e diluiria seus acionistas;
- m. o objetivo oculto teria sido criar uma transação de aparente legalidade que permitisse, como já visto, um registro extemporâneo e indevido de crédito em favor da Duagro para integralizar ações;
- n. as deliberações da Reunião da Diretoria de 08.04.2019<sup>[11]</sup> somam-se aos atos dos diretores neste sentido, e suas informações serviram de base para a análise da operação pelo CA;
- o. as conselheiras P.C.D.M.H. e R.C.S.C. aprovaram a homologação do aumento de capital na RCA de 11.04.2019, novamente sem nenhum questionamento, pedido de explicação ou de documentação suplementar, fato que, pelas razões já explicitadas, seria esperado de qualquer administrador diligente;
- p. assim, ao aprovar a proposta da administração, recomendando a aprovação do aumento de capital social, quando o bem conferido, qual seja, “os direitos hereditários”, divergia do bem autorizado pelo CA e pela AGE, as conselheiras violaram, em tese, o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; e,
- q. adicionalmente, ao reconhecerem a entrega de bem diverso ao aprovado em assembleia, e sem laudo de avaliação, violaram, em tese, também o disposto no art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/1976; e
- r. em linha com o depoimento das outras conselheiras, FÁBIO DE REY também declarou que as decisões eram todas tomadas pela diretoria e apenas passadas a ele, que assinava junto a outras pessoas do CA, restando clara a ingerência de L.D.A.D. nas decisões dos conselheiros, que não teriam preparo profissional para desempenhar a função.

16. No que diz respeito à conduta de FÁBIO DE REY, presente como presidente do CA na RCA de

11.04.2019 e na AGE de 29.04.2019, a SPS destacou, em síntese, que:

- a. mesmo ciente da irregularidade do aumento de capital — uma vez que os direitos hereditários sobre a área da qual ele e seus irmãos eram, e ainda são, os únicos herdeiros, foram utilizados como lastro enquanto ainda estavam em discussão em sede de inventário — FÁBIO DE REY permaneceu inerte, permitindo que tanto a subscrição aprovada na RCA de 11.04.2019 quanto a homologação da operação feita na AGE de 29.04.2019 ocorressem sem qualquer objeção ou questionamento;
- b. em seu depoimento, declarou que “apenas fazia um papel de, vamos dizer assim, (...) presidente por convite deles, mas na verdade tudo era decidido por eles e isso era passado em assembleia geral, à qual eu assinava junto com o conselho, com outras pessoas do conselho”;
- c. restou claro que FÁBIO DE REY apenas referendou as afirmações e decisões tomadas por L.D.A.D., desconsiderando os óbices conhecidos para a transmissão do bem imóvel;
- d. assim, na qualidade de Presidente do CA, ratificou o aumento de capital mediante a entrega de bem, em inobservância, em tese, aos procedimentos aplicáveis, violando, em tese, o disposto art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/1976;
- e. na condição de Presidente do CA, FÁBIO DE REY representava, simultaneamente, a Companhia e o Espólio quando da recomendação de aprovação do aumento de capital social, sendo que tal condição era necessária para que a Duagro fizesse o pagamento dos direitos hereditários ao Espólio;
- f. o bem conferido criou ônus desnecessário à Companhia, significativamente superior ao preço praticado pelo Espólio; e
- g. considerando que o recebimento do pagamento acordado pelo Espólio dependia de tal aprovação, o conselheiro agiu de forma contrária aos interesses da Companhia, incorrendo em infração, em tese, ao art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

17. No que diz respeito à atuação de administradores na condição de acionistas ao longo do período em análise, a SPS afirmou, em resumo, que:

- a. P.C.D.M.H., na qualidade de controladora, representante e beneficiária final da Kracow, violou, em tese, o disposto no art. 115 da Lei nº 6404/1976, ao ter votado a favor da homologação da operação na AGE de 29.04.2019, quando o bem conferido, direitos hereditários, divergia do bem autorizado pelo CA e pela AGE;
- b. a Kracow havia recebido R\$ 13.916.050,20 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil, cinquenta reais e vinte centavos) em créditos e a realização deste valor em ações dependia da confirmação do valor conferido ao bem que divergia significativamente do negócio efetuado entre a Duagro e o Espólio – que contou, inclusive, com a assinatura de P.C.D.M.H. – e não possuía laudo de avaliação, concretizando o prejuízo à Companhia pela violação, em tese, do art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976;
- c. L.D.A.D. era o Presidente da Duagro, controladora da JB Duarte e cessionária dos direitos hereditários sobre a Fazenda Brasil e a Duagro subscreveu o aumento de capital, integralizando-o com tais direitos;
- d. a operação até parece ter sido estruturada para viabilizar a redução do endividamento da Companhia, uma vez que praticamente todo o aumento de capital foi subscrito pela controladora (44,58%) e por fornecedores e partes relacionadas (55,40%), mas a realidade não foi esta;
- e. quando L.D.A.D. se retirou da Presidência do CA para permanecer apenas como Diretor Presidente da Companhia, indicou como seu substituto o representante do Espólio do qual a Duagro havia adquirido os direitos hereditários objeto do aumento de capital;
- f. os acionistas presentes na AGE de 21.02.2019 que elegeram FÁBIO DE REY foram a controladora Duagro, representada por L.D.A.D., a Kracow, representada por P.C.D.M.H. e a Contibrasil, que tem como sócia e diretora a filha de L.D.A.D. e que foi representada por procurador que relatou à CVM ter sido informado por L.D.A.D. que seria o procurador da Contibrasil na mencionada AGE;
- g. acrescentou-se a esta influência a cessão de créditos promovida pela Duagro em favor da Kracow, da Contibrasil e de outros acionistas;
- h. nota-se que, na prática, as decisões na JB Duarte eram tomadas quase que exclusivamente por L.D.A.D. que, valendo-se da inexperiência profissional de pessoas por ele indicadas, fazia aprovar suas decisões em reuniões de CA ou em assembleias sem qualquer dificuldade;
- i. assim como ocorrido nas subscrições de capital anteriores, a subscrição ora tratada não visou o fortalecimento patrimonial da Companhia e resolução de sua situação financeira, mas sim serviu para eventualmente beneficiar o controlador, uma vez que logo após as subscrições por parte do controlador e pessoas a ele vinculadas, tais pessoas vendiam suas ações no mercado a valores

significativamente inferiores ao preço de subscrição, obtendo ganho na medida em que não teriam pago nada por elas, já que não haveria entrada efetiva de dinheiro na JB Duarte, e sim apenas a compensação de créditos contra a Companhia;

j. a justificativa oficial apresentada para o aumento, qual seja, o fortalecimento da estrutura patrimonial da empresa para possibilitar novos investimentos, restou completamente descharacterizada, uma vez que, desde a assinatura do instrumento de cessão, a Duagro já tinha pleno conhecimento de que, para que a área pudesse ser utilizada para a finalidade indicada, seria necessário um investimento significativo para a realização do georreferenciamento;

k. tal informação não constou do Fato Relevante de 21.11.2018, não foi apresentada até a homologação da operação e tampouco foi discutida no âmbito do CA da JB Duarte neste período;

l. da análise da última versão do Formulário de Referência 2019, apresentado em 22.01.2020, observa-se um movimento de redução significativa da participação acionária na JB Duarte pela controladora Duagro e pela Fazenda São Pedro, frente à participação informada logo após o aumento de capital de 2019, por meio dos Comunicados ao Mercado de 14.05.2019 (nesse sentido, a Duagro reduziu seu capital votante de 71,59% para 51,25%, enquanto a Fazenda São Pedro reduziu seu capital preferencial de 32,75% para 9,79%);

m. assim, L.D.A.D., por meio de pessoa jurídica sob seu controle, homologou aumento de capital integralizado com créditos que declaradamente tinham como contrapartida bem diverso do aprovado em assembleia, mesmo sendo de seu conhecimento que os direitos hereditários não poderiam, naquele momento, ser transferidos à Companhia, agindo, assim, em violação, em tese, ao art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976;

n. a homologação da operação permitiu a diluição injustificada de acionistas, incorrendo-se, em tese, em abuso de poder de controle, uma vez que L.D.A.D. era controlador indireto da Companhia por meio da Duagro; e

o. essa conduta incluiu influenciar e pressionar os membros do conselho de administração a violar, em tese, seus deveres, e aprovar a proposta do aumento de capital e, por essa razão, L.D.A.D. violou, em tese, o disposto no art. 116, parágrafo único c/c o artigo 117 da Lei nº 6.404/1976.

18. Por fim, a SPS ressaltou que as infrações em tese à legislação societária relatadas ocorreram sob a vigência da Lei nº 13.506, de 2017, destacando que: (a) o valor da emissão irregular foi R\$ 57.137.043,60 (cinquenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, quarenta e três reais e sessenta centavos); (b) o valor da vantagem econômica obtida (com a conferência em tese ilícita de bem) pela Duagro foi R\$ 57.500.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais); e (c) o valor da vantagem econômica obtida (com a cessão) pela Kracow foi R\$ 13.916.050,20 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil, cinquenta reais e vinte centavos).

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

19. Diante do exposto, a SPS propôs a responsabilização de, entre outros, FÁBIO DE REY, por:

a. infração, em tese, ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976, no que diz respeito à representação dos interesses da Companhia e do Espólio de José Casal de Rey Junior simultaneamente, tendo, supostamente, preterido o interesse da Companhia ao aprovar as propostas apresentadas na reunião do conselho de administração ("RCA") de 11.04.2019, e ao, em tese, omitir-se na assembleia geral extraordinária de 29.04.2019, quando a operação foi homologada, quanto às medidas necessárias para obter seu pagamento em ações decorrentes do aumento de capital; e

b. infração, em tese, ao disposto no art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, no que diz respeito à aprovação da proposta a ele apresentada na reunião RCA de 11.04.2019, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. Em 27.09.2024, após citação e no prazo para apresentação de defesa, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual ofereceu, para o encerramento antecipado do caso:

- a. pagar à CVM o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais); e
- b. não exercer cargo em companhia aberta pelo período de **5 anos**.

21. Em sua manifestação, o PROPONENTE alegou, em resumo, que:

a. apenas realizou a transação dos seus direitos e dos seus irmãos, sendo certo que, no processo de inventário havia alvará que autorizava a venda do imóvel (entretanto, para que pudesse ser passada a escritura de transferência, era necessário ser realizado um georreferenciamento da área, que ficou a cargo da compradora);

b. L.D.A.D. colocou como condição do negócio que o PROPONENTE assumisse o cargo de Presidente

do CA em sua substituição, para que pudesse acompanhar os trâmites do processo e o recebimento das ações, o que fora aceito;

c. a Companhia apresentou um contrato para realização do serviço, mas, por conta da pandemia, os serviços foram adiados;

d. após a retomada das atividades, um grupo de investidores surgiu alegando ter adquirido uma participação relevante na Companhia e, com base nessa alegação, reivindicaram a ocupação de cargos no CA e na diretoria da empresa, conforme previsto no estatuto social;

e. em razão destes novos investidores, o PROPONENTE renunciou ao cargo de Presidente do CA enquanto o trabalho de georreferenciamento ainda estava sendo realizado, não sabendo informar o porquê de os novos administradores não terem dado sequência ao trabalho que possibilitaria a transferência do imóvel por meio de escritura pública; e

f. não recebeu o valor total das ações que lhe foram prometidas em pagamento, visto que, com a entrada dos novos investidores, L.D.A.D. informou que não possuía mais ações para entregar, motivo pelo qual, nas palavras dele, o negócio poderia ser desfeito.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

22. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>[12]</sup> (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00076/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela “inadequação da proposta no que concerne ao *quantum* indenizatório, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa do instituto, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso, nas condições propostas”.

23. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’

**No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS nº 19957.005597/2021-41, a impedir a celebração do termo proposto, haja vista que os ilícitos se esgotaram no tempo, conforme consignado no item precedente, pois se relacionam à violação do art. 156 da Lei nº 6404/1976, tendo o proponente sido acusado de representar simultaneamente os interesses da JB Duarte S.A. e do Espólio, preterindo o interesse da Companhia ao aprovar as propostas apresentadas e aprovadas na RCA de 11.04.2019 e omitir-se na Assembleia Geral Extraordinária de 29.04.2019, medidas necessárias para obter seu pagamento em ações decorrentes do aumento de capital; e violação o disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976, ao aprovar a proposta a ele apresentada na reunião do Conselho de Administração de 11.04.2019, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens.” **(Grifado)****

24. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(...) no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, **FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY apresentou proposta através da qual se compromete ao pagamento do valor de indenização a título de danos difusos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a obrigação de não exercer, pelo período de cinco anos, cargos em companhias de capital aberto.**

Sobre a proposta de não exercer cargo em companhia aberta, destaca-se, desde logo, que a medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.

Nada obstante, no DESPACHO n. 00093/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, exarado no bojo do NUP 19957.008751/2019-11, restou consignado que ‘considerando a atual e já consolidada dinâmica de negociação adotada pelo CTC, seguidamente aprovada pelo Colegiado da CVM, onde se verificam casos em que são pactuadas cumulativamente obrigações de diversas naturezas,

como pecuniária e de afastamento, entendo que a manifestação da PFE-CVM não deve necessariamente conduzir à oposição de óbice legal à celebração de termo de compromisso'.

Assim é que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade do CTC, a oferta poderá ser considerada, desde que cumulada com proposta indenizatória a título de danos difusos.

Relativamente ao quantum indenizatório a título de danos difusos, pontua-se, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07), que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

(...)

**(...) o Relatório nº 2/2024- CVM/SPS/GPS-3 (2026109) indica concurso de condutas que deram causa a prejuízos expressivos à JB Duarte S.A., bem como à obtenção de vantagem econômica da ordem de milhões de reais, tais como mencionados na peça acusatória (veja-se que, tomando apenas os valores relativos aos direitos hereditários do bem imóvel, comprados pelo acionista controlador por R\$ 11,7 milhões e integralizados na Companhia pelo valor de R\$ 57,5 milhões, presumindo o interesse da Companhia pelo imóvel apenas para fins de cálculo, a área técnica considerou que houve uma diluição injustificada representada, no mínimo, por esta diferença).**

Adicionalmente desnecessário dizer que os fatos apurados pela área técnica se revestem de acentuada gravidade, causando igualmente danos à integridade, transparéncia e confiabilidade do mercado como um todo, ou seja, danos de natureza difusa.

**Desta feita, ainda que se considere o concurso dos demais acusados, os expressivos valores indicados na peça acusatória e a extensão das infrações atribuídas ao proponente, apontam para a inadequação dos valores apresentados para a celebração de termo de compromisso, nas condições propostas, valendo relembrar que a premissa é não haver direito subjetivo à pontuação de acordo com a CVM." (Grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O art. 86 da RCM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[13]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

27. Nesse sentido, em reunião realizada em 03.12.2024, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada, e considerando, em especial: (a) a manifestação da PFE-CVM em relação ao caso; (b) a gravidade, em tese, das condutas analisadas no presente processo; (c) manifestação da SPS no decorrer da reunião acima, no sentido de que existe outro inquérito em andamento envolvendo fatos relacionados com o mesmo PROPONENTE; (d) o fato de que, de qualquer forma, a proposta apresentada se mostra distante do que, no caso de eventualmente se entender ser conveniente e oportuno celebrar ajuste na espécie, seria, na visão do Órgão, minimamente adequado para o encerramento do caso por meio de Termo de Compromisso, em especial se considerados os elementos relacionados com o nível de participação do PROPONENTE nas irregularidades, em tese, acima referidas; e (e) o reduzido grau de economia processual, entendeu<sup>[14]</sup> que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso **não se afigura conveniente e oportuno** e apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.12.2024, decidiu [15] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY**.

Parecer Técnico finalizado em 30.01.2025.

[1] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe científicá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

[2] Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

[...]

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Vide PA 19957.000413/2019-31.

[5] PAS 19957.008642/2019-02, julgado em 25.07.2023. No caso houve apuração de responsabilidades de administradores da Indústrias JB Duarte S.A., por infrações ao disposto nos arts. 116, parágrafo único, 153, 154, *caput*, 155, *caput*, 156, e 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e o julgamento resultou em multas e inabilitações. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/spcionadores/spcionador/2023/20230725\\_PAS\\_19957008642201902.html](https://conteudo.cvm.gov.br/spcionadores/spcionador/2023/20230725_PAS_19957008642201902.html).

[6] “O Cessionário, tão logo receba as ações ordinárias e preferenciais representativas do aumento de capital da Interveniente Anuente, na proporção que for adotada no aumento, solicitará ao Departamento de Acionistas da Interveniente Anuente que transfira e registre em nome do Espólio no Livro de Ações Nominativas, tantas ações quanto sejam necessárias, de acordo com o preço de emissão adotado no aumento da capital, para pagar integralmente o Preço de Cessão”;

[7] De acordo com o Formulário de Referência de 2018, a Kracow possuía 27,26% das ações ordinárias e 62,28% das ações preferenciais da JB Duarte.

[8] A Kracow foi representada por sua controladora (100%) e Diretora Presidente P.C.D.M.H., que era também diretora da Duagro e membro do CA da Companhia.

[9] Conforme informado pela SPS, o quadro acionário da Contibrasil era composto por um investidor estrangeiro (99,999%) e pela filha do então controlador indireto e Diretor Presidente da Companhia, que era, também, Diretora da referida acionista.

[10] Conforme informado pela SPS, a Fazenda São Pedro era parte relacionada da Companhia. A acionista era administrada pela filha do controlador indireto da JB Duarte e tinha, em seu quadro acionário, a Contibrasil, a própria administradora e outras pessoas naturais de sua família.

[11] Conforme mencionado no parágrafo 6, alínea “q”, na reunião de 08.04.2019, os diretores aprovaram: (a) “*aumento de capital social a ser proposto ao CA*”; (b) “*aprovação da subscrição realizada*”; (c) “*balancete para análise de 31/03/2019*”.

[12] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[13] **FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY** não consta como acusado em outros processos spcionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Spcionador Integrado -SSI da CVM. Último acesso em 30.01.2025).

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC e pelo substituto da SEP.

[15] Vide N.E. nº 13.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 11/02/2025, às 11:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 11/02/2025, às 14:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/02/2025, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 11/02/2025, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/02/2025, às 21:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2260108** e o código CRC **8C2139F3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2260108** and the "Código CRC" **8C2139F3**.*